



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2740

PROJETO DE LEI Nº 44/97

"Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL-DE EDUCAÇÃO, com composição, competências e atribuições definidas nesta Lei, sem prejuízo de outras que forem atribuídas em seu Regimento Interno e pelo Conselho Estadual de Educação.

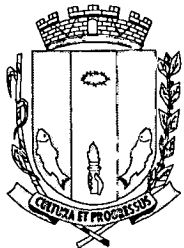
Artigo 2º) - O Conselho Municipal de Educação será constituído por sete membros titulares e seis suplentes, com atuação no Município, a saber:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- III - 01 (um) representante dos Professores da Rede Pública de Ensino;
- IV - 01 (um) representante dos Diretores da Rede Pública de Ensino;
- V - 01 (um) representante dos Funcionários Administrativos da Rede Pública de Ensino;
- VI - 01 (um) representante dos Pais de alunos do Ensino Fundamental da Rede Pública;
- VII - 01 (um) representante dos Supervisores de Ensino da Rede Pública Estadual de Ensino.

§ 1º) - Cada uma das instituições relacionadas no "caput" deste Artigo deverá indicar também, um membro suplente.

§ 2º) - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por Decreto do Executivo, após indicação das respectivas instituições a que pertencem, sendo substituídos quando houver cessação de vínculo, com a instituição que os indicou.

Ass. L.



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

- 2 -

§ 3º) - Os membros titulares do Conselho Municipal de Educação e os respectivos suplentes exercerão mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução por única vez e igual período, pelo mesmo segmento.

§ 4º) - Os suplentes substituirão os membros titulares do Conselho nas suas ausências e afastamento temporários; no caso de vacância, de membro titular, a instituição de origem fará nova indicação.

§ 5º) - As instituições terão 10 (dez) dias de prazo, após a publicação desta Lei, para indicarem seus representantes ao Prefeito Municipal; findo este prazo, sem que a indicação tenha sido feita, competirá ao Prefeito Municipal fazer a indicação de seu livre arbítrio.

Artigo 3º) - São atribuições básicas do Conselho Municipal de Educação:

I - fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino ou para o conjunto de escolas municipais;

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

V - exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual em matéria educacional;

VI - assistir e orientar os Poderes Públicos - na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII - propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação, no Município;

IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

- 3 -

relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis - situados no Município;

XII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII - elaborar e alterar o seu Regimento.

Artigo 4º) - O Conselho Municipal de Educação - terá as seguintes competências:

I - fiscalizar e acompanhar a execução dos planos educacionais no Município;

II - solicitar, ao Conselho Estadual de Educação, delegação de competências;

III - encaminhar representações aos órgãos governamentais e não governamentais do Município, Estado e União nas questões concernentes à educação e ao ensino;

IV - manter intercâmbio no Município, com outros Municípios, com os Governos Estaduais, com o Governo Federal, com Entidades Estrangeiras, visando o aprimoramento do ensino;

V - propor ao Chefe do Executivo o estabelecimento de convênios;

VI - trabalhar em cooperação com outros órgãos - da Administração Pública e da Sociedade Civil, visando o aprimoramento do ensino;

VII - identificar os problemas gerados pela demanda da educação no Município;

VIII - criar mecanismos facilitadores da participação da Comunidade, no encaminhamento de sugestões em assuntos relacionados às Escolas Integrantes do Sistema Municipal de Ensino.



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

- 4 -

Artigo 5º) - Os membros do Conselho Municipal de Educação não terão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo estas consideradas de interesse público relevante.

Artigo 6º) - O Conselho Municipal de Educação - manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários requisitados a órgãos dos Poderes Públicos, especialmente designados para este fim.

Artigo 7º) - O Conselho Municipal de Educação - reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente por convocação de seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 8º) - Na posse de seus membros, sob a Presidência do mais idoso, o Conselho indicará 03 (três) de seus pares para comporem lista tríplice a ser submetida dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal terá 07 (sete) dias para nomear o Presidente e o Vice-Presidente dentre os membros da lista tríplice.

Artigo 9º) - Fica revogada a criação do Conselho Municipal de Educação de que trata o Artigo 60 da Lei nº-1.156/73, de 09 de abril de 1.973.

Artigo 10) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Ns. 1.546/83, de 14 de outubro de 1.983 e 1.586/84, de 22 de agosto de 1.984.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1º) - O Prefeito Municipal dentro de 20 (vinte) dias da data da publicação desta Lei, nomeará os membros do Conselho, dando-lhes posse no mesmo prazo.

Roh.



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

- 5 -

Artigo 2º) - O Conselho Municipal de Educação -
deverá elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta)
dias de sua posse.

Pirassununga, 20 de Agosto de 1997.


Roberto Bruno
Presidente



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 44/97

"Cria o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com composição, competências e atribuições definidas nesta Lei, sem prejuízo de outras que forem atribuídas em seu Regimento Interno e pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 2º) - O Conselho Municipal de Educação será constituído por sete membros titulares e seis suplentes, com atuação no Município, a saber:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 01 (um) representante dos Professores da Rede Pública de Ensino;

IV - 01 (um) representante dos Diretores da Rede Pública de Ensino;

V - 01 (um) representante dos Funcionários Administrativos da Rede Pública de Ensino;

VI - 01 (um) representante dos Pais de alunos do Ensino Fundamental da Rede Pública;

VII - 01 (um) representante dos Supervisores de Ensino da Rede Pública Estadual de Ensino.

§ 1º) - Cada uma das instituições relacionadas no "caput" deste Artigo deverá indicar também, um membro suplente.

§ 2º) - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por Decreto do Executivo, após indicação das respectivas instituições a que pertencem, sendo substituídos quando houver cessação de vínculo, com a instituição que os indicou.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

§ 3º) - Os membros titulares do Conselho Municipal de Educação e os respectivos suplentes exercerão mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução por única vez e igual período, pelo mesmo segmento.

§ 4º) - Os suplentes substituirão os membros titulares do Conselho nas suas ausências e afastamento temporários; no caso de vacância, de membro titular, a instituição de origem fará nova indicação.

§ 5º) - As instituições terão 10 (dez) dias de prazo, após a publicação desta Lei, para indicarem seus representantes ao Prefeito Municipal; findo este prazo, sem que a indicação tenha sido feita, competirá ao Prefeito Municipal fazer a indicação de seu livre arbítrio.

Artigo 3º) - São atribuições básicas do Conselho Municipal de Educação:

I - fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino ou para o conjunto de escolas municipais;

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

V - exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual em matéria educacional;

VI - assistir e orientar os Poderes Públicos - na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII - propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação, no Município;

IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis - situados no Município;

XII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII - elaborar e alterar o seu Regimento.

Artigo 4º) - O Conselho Municipal de Educação - terá as seguintes competências:

I - fiscalizar e acompanhar a execução dos planos educacionais no Município;

II - solicitar, ao Conselho Estadual de Educação, delegação de competências;

III - encaminhar representações aos órgãos governamentais e não governamentais do Município, Estado e União nas questões concernentes à educação e ao ensino;

IV - manter intercâmbio no Município, com outros Municípios, com os Governos Estaduais, com o Governo Federal, com Entidades Estrangeiras, visando o aprimoramento do ensino;

V - propor ao Chefe do Executivo o estabelecimento de convênios;

VI - trabalhar em cooperação com outros órgãos da Administração Pública e da Sociedade Civil, visando o aprimoramento do ensino;

VII - identificar os problemas gerados pela demanda da educação no Município;

VIII - criar mecanismos facilitadores da participação da Comunidade, no encaminhamento de sugestões em assuntos relacionados às Escolas Integrantes do Sistema Municipal de Ensino.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

Artigo 5º) - Os membros do Conselho Municipal de Educação não terão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo estas consideradas de interesse público relevante.

Artigo 6º) - O Conselho Municipal de Educação - manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários requisitados a órgãos dos Poderes Públicos, especialmente designados para este fim.

Artigo 7º) - O Conselho Municipal de Educação - reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente por convocação de seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 8º) - Na posse de seus membros, sob a Presidência do mais idoso, o Conselho indicará 03 (três) de seus pares para comporem lista tríplice a ser submetida dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal terá 07 (sete) dias para nomear o Presidente e o Vice-Presidente dentre os membros da lista tríplice.

Artigo 9º) - Fica revogada a criação do Conselho Municipal de Educação de que trata o Artigo 60 da Lei nº-1.156/73, de 09 de abril de 1.973.

Artigo 10) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis N.ºs. 1.546/83, de 14 de outubro de 1.983 e 1.586/84, de 22 de agosto de 1.984.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1º) - O Prefeito Municipal dentro de 20 (vinte) dias da data da publicação desta Lei, nomeará os membros do Conselho, dando-lhes posse no mesmo prazo.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal empossará os membros do Conselho Municipal de Educação, em sessão extraordinária da Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal de Pirassununga


ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

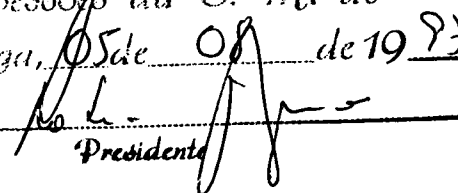
- 5 -

Artigo 2º) - O Conselho Municipal de Educação -
deverá elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta)
dias de sua posse.

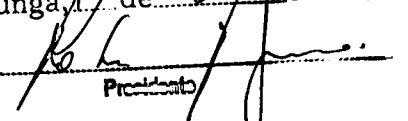
Pirassununga, 30 de julho de 1.997.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

*A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 05 de 08 de 1997*

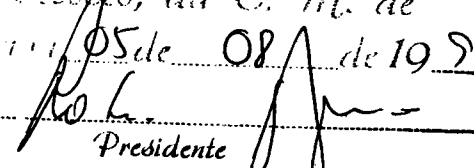

Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 19 de 08 de 1997


Presidente

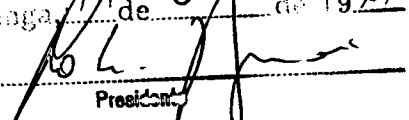
*A Comissão de Finanças, Orçamento e
Lavoura, para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 05 de 08 de 1997*


Presidente

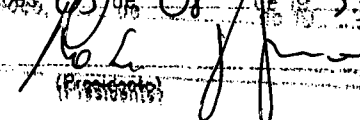
Aprovada em 2.ª discussão.
A redação final.

*Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 05 de 08 de 1997*


Presidente

*Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer.*

Sala das Sessões, 05 de 08 de 1997


Presidente



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que no ensejo estamos encaminhando a essa Egrêgia Edilidade para apreciação dos nobres senhores vereadores, dispõe sobre a criação do **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e dá outras providências.

Motivou a remessa desta propositura à nossa Colenda Câmara Municipal, pedido do Secretário Municipal de Educação, através do procedimento administrativo protocolado sob nº 2182/97, onde apresentou este Executivo, proposta sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, com composição, competência e atribuições definidas em Lei.

Dentre as várias atribuições do Conselho a ser criado, destacamos a de maior importância para o nosso Município, ou seja, fixar as diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino, colaborando com o Poder Público na formação da política e elaboração do Plano Municipal de Educação.

Dizer do alcance da presente propositura seria desnecessário. Sua aprovação virá de encontro aos anseios de toda área educacional, representadas pelas instituições a que se refere o Projeto, ressaltando que, é ponto primordial a adequação de nossa legislação à nova "**Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Normas Complementares**".

Assim, esperamos contar com o beneplácito dos nobres senhores edis, requerendo para tramitação da matéria, regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Com os protestos de estima e consideração, somos cordialmente,

- **ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA** -
- Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01/97

*Retirado pela
Comissão
P. 19.04.97*

AO PROJETO DE LEI Nº 44/97

AUTORIA: Executivo Municipal

- Fica suprimido o Inciso II do Artigo 2º, renumerando-se os demais; e,

- No Inciso VI do mesmo artigo, onde se lê:

" - 01 (representante ..."

LEIA-SE:

" - 02 (dois) representantes..."

- E ainda,

o § 1º do mesmo artigo, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º) - As instituições relacionadas nos incisos deste artigo, deverão indicar também, respectivamente, um membro suplente."

JUSTIFICATIVA:

O Vereador ao integrar o Conselho Municipal, estará sujeito à autoridade hierárquica do Poder Executivo e essa subordinação de membro do Poder Legislativo ao Prefeito é vedada pelo princípio da independência dos Poderes (Art. 2º C.F.).
As demais alterações no texto do artigo 2º, são meras correções.

Sala das Sessões, 05 de Agosto de 1997

Comissão de Justiça

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

EMENDA Nº 02/97

AO PROJETO DE LEI Nº 44/97

AUTORIA: Executivo Municipal

APROVADO
Procedimento regular
Data das Sessões: 09/08/97
[Signature]

Fica suprimido o Parágrafo Único do Artigo 1º, das Disposições Finais e Transitórias.

JUSTIFICATIVA:

Segundo o § 4º, Artigo 8º, da L.O.M., as sessões extraordinárias serão convocadas para deliberação de matérias especialmente fundamentadas. No vertente caso, a sessão extraordinária, trata de posse dos membros do Conselho Municipal contrariando o citado dispositivo legal.

Sala das Sessões, 05 de Agosto de 1997.

Comissão de Justiça

[Signature]



Câmara Municipal de Pirassununga

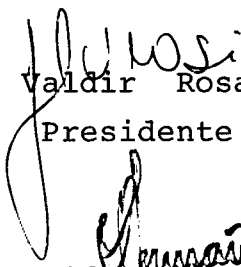
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

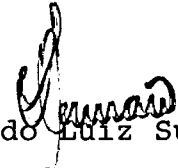
PARECER Nº _____

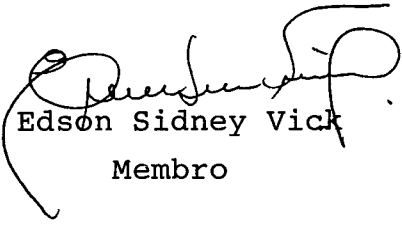
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 44/97, de autoria do Executivo Municipal, que visa a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional, desde que aprovadas as Emendas nºs 01 e 02/97, dessa Comissão.

Sala das Comissões, 05/AGOSTO/1997.


Valdir Rosa
Presidente


Hilderaldo Luiz Sumaio
Relator


Edson Sidney Vick
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

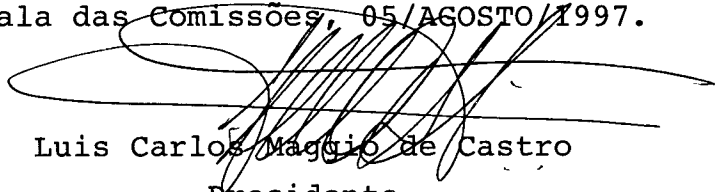
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

PARECER Nº

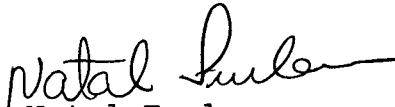
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 44/97, de autoria do Executivo Municipal, que visa a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

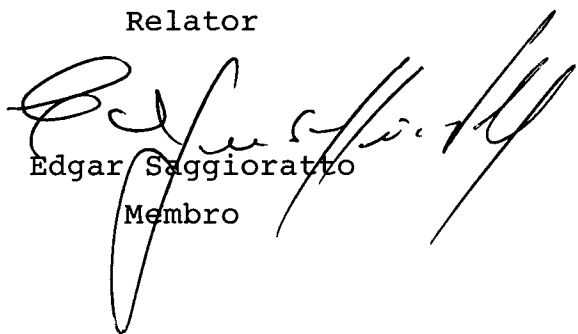
Sala das Comissões, 05/AGOSTO/1997.



Luis Carlos Magglio de Castro
Presidente



Natal Furlan
Relator



Edgar Saggioratto
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 44/97, de autoria do Executivo Municipal, que visa a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 05/AGOSTO/1997.

Arnaldo Landgraf

Presidente

Cristina Aparecida Batista

Relatora

Luis Carlos Mesquita de Castro

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 44/97, de autoria do Executivo Municipal, que visa a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 05/AGOSTO/1997.

Arnaldo Landgraf
Presidente

Cristina Aparecida Batista
Relatora

Luis Carlos Magglio de Castro
Membro

LEI Nº 9.143, DE 9.3.95

Estabelece normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais e Regionais de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Os Conselhos Municipais de Educação são órgãos normativos, consultivos e deliberativos dos sistemas municipais de ensino e serão criados e instalados por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 1º – As funções normativas e deliberativas, de competência do Conselho Estadual de Educação, só poderão ser exercidas pelos Conselhos Municipais mediante dele-

gação de competência, a partir de expressa solicitação de cada Conselho Municipal, respeitadas as diretrizes básicas da educação nacional e estadual.

§ 2º – O Conselho Estadual de Educação fixará os critérios e as condições para a delegação de competências referida no parágrafo anterior, bem como para o funcionamento dos Conselhos Municipais.

Artigo 2º – Os Conselhos Municipais de Educação terão autonomia no cumprimento de suas atribuições.

Artigo 3º – O ato de criação de Conselho Municipal de Educação disporá sobre:

I – a forma de nomeação e o número de conselheiros e suplentes;

II – a duração do mandato e a forma de renovação dos dirigentes do colegiado;

III – a participação de instituições públicas e privadas, bem como da comunidade, na composição do colegiado;

IV – a posição administrativa do colegiado na estrutura administrativa do Município e seu relacionamento com o Poder Executivo local;

V – o critério de escolha de presidente e vice-presidente; e

VI – a estrutura administrativa, financeira e técnica do colegiado.

Artigo 4º – São atribuições básicas dos Conselhos Municipais de Educação:

I – fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou parte o conjunto das escolas municipais;

II – colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;

III – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV – exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei em matéria educacional;

V – exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;

VI – assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII – aprovar convênios de ação inter-administrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII – propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação, no Município;

IX – propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X – propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XI – pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII – opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII – elaborar e alterar o seu regimento.

Artigo 5º – Esta Lei aplica-se, no que couber, à criação e instalação de Conselhos Regionais de Educação.

§ 1º – Os Conselhos Regionais de Educação compreenderão 2 (dois) ou mais Municípios e terão, por finalidade principal, o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento educacional da região, em todos os níveis, em consonância com planos e programas de desenvolvimento regional.

§ 2º – Os Conselhos Regionais de Educação serão criados e instalados por ato conjunto das Câmaras Municipais e Poderes Executivos dos Municípios participantes e serão regidos por estatuto a ser elaborado pelo próprio Conselho, uma vez instalado.

Artigo 6º – O Conselho Estadual de Educação baixará normas complementares para aplicação desta lei.

Artigo 7º – Os Conselhos Municipais e Regionais de Educação já existentes deverão ajustar-se aos dispositivos desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Artigo 8º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 1995.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 9 de março de 1995.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

12/17/96/17

Deliberação CEE nº 09/95

Artigo 1º A delegação de competências, pelo Conselho Estadual de Educação, aos Conselhos Municipais de Educação será regulada por esta Deliberação.

Parágrafo único - É condição básica para a apreciação de proposta de delegação de competências a expressa solicitação do Conselho Municipal de Educação interessado, encaminhada pelo respectivo Prefeito Municipal.

Artigo 2º São, nos termos legais, atribuições básicas dos Conselhos Municipais de Educação:

- I - fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;
- II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;
- III - relatar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- IV - exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;
- V - exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;
- VI - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- VII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;
- VIII - propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;
- IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;
- X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);
- XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;
- XII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;
- XIII - elaborar e alterar o seu regimento;
- XIV - exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal.

Artigo 3º O Conselho Estadual de Educação poderá delegar aos Conselhos Municipais de Educação, total ou parcialmente, as seguintes competências:

- I - autorizar e supervisionar o funcionamento de estabelecimentos municipais de ensino fundamental - regular, supletivo e especial.
- II - em relação aos graus e modalidades referidos no inciso anterior, no que couber:
 - a) aprovar regimentos e planos de curso;
 - b) aprovar a organização das escolas;
 - c) aprovar a organização dos cursos;
 - d) aprovar a organização dos serviços;
 - e) aprovar a organização dos recursos;
 - f) aprovar a organização dos materiais;
 - g) aprovar a organização dos equipamentos;
 - h) aprovar a organização dos espaços físicos;
 - i) aprovar a organização dos espaços físicos;
 - j) aprovar a organização dos espaços físicos;
 - k) aprovar a organização dos espaços físicos;
 - l) aprovar a organização dos espaços físicos;
 - m) aprovar a organização dos espaços físicos;
 - n) aprovar a organização dos espaços físicos;
 - o) aprovar a organização dos espaços físicos;
 - p) aprovar a organização dos espaços físicos;
 - q) aprovar a organização dos espaços físicos;
 - r) aprovar a organização dos espaços físicos;
 - s) aprovar a organização dos espaços físicos;
 - t) aprovar a organização dos espaços físicos;
 - u) aprovar a organização dos espaços físicos;
 - v) aprovar a organização dos espaços físicos;
 - w) aprovar a organização dos espaços físicos;
 - x) aprovar a organização dos espaços físicos;
 - y) aprovar a organização dos espaços físicos;
 - z) aprovar a organização dos espaços físicos;
- III - aprovar regimentos e planos de curso;
- IV - aprovar a organização das escolas;
- V - aprovar a organização dos cursos;
- VI - aprovar a organização dos serviços;
- VII - aprovar a organização dos recursos;
- VIII - aprovar a organização dos materiais;
- IX - aprovar a organização dos equipamentos;
- X - aprovar a organização dos espaços físicos;
- XI - aprovar a organização dos espaços físicos;
- XII - aprovar a organização dos espaços físicos;
- XIII - aprovar a organização dos espaços físicos;
- XIV - aprovar a organização dos espaços físicos;
- XV - aprovar a organização dos espaços físicos;
- XVI - aprovar a organização dos espaços físicos;
- XVII - aprovar a organização dos espaços físicos;
- XVIII - aprovar a organização dos espaços físicos;
- XIX - aprovar a organização dos espaços físicos;
- XX - aprovar a organização dos espaços físicos;
- XXI - aprovar a organização dos espaços físicos;
- XXII - aprovar a organização dos espaços físicos;
- XXIII - aprovar a organização dos espaços físicos;
- XXIV - aprovar a organização dos espaços físicos;
- XXV - aprovar a organização dos espaços físicos;
- XXVI - aprovar a organização dos espaços físicos;
- XXVII - aprovar a organização dos espaços físicos;
- XXVIII - aprovar a organização dos espaços físicos;
- XXIX - aprovar a organização dos espaços físicos;
- XXX - aprovar a organização dos espaços físicos;

Parágrafo 1º - As competências referidas neste artigo poderão ser estendidas ao ensino médio para os Municípios que comprovarem atendimento pleno e satisfatório da educação infantil e do ensino fundamental.

Parágrafo 2º - A autorização de funcionamento e a supervisão de estabelecimentos de educação infantil, municipais e particulares, nos termos da Deliberação CEE nº 06/95, são atribuições do Poder Público Municipal, que definirá o órgão competente para exercê-las.

Parágrafo 3º - Os Conselhos Municipais de Educação poderão receber delegação de competências, também, quanto a autorização de funcionamento e a supervisão de escolas particulares que mantenham educação infantil e ensino fundamental, que serão exercidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 4º Os pedidos de delegação de competências serão instruídos por cópias dos seguintes documentos:

- I - ato de criação, ou ajustamento dos já criados, de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei nº 9.143, de 09 de março de 1995;
- II - ato de nomeação dos membros do Colegiado;
- III - ata de instalação e posse do Colegiado;
- IV - regimento interno aprovado pelo Prefeito Municipal;
- V - ata da sessão plenária contendo deliberação aprovando os termos do pedido de delegação com especificação das competências pleiteadas;
- VI - plano municipal de educação ou documento contendo políticas, diretrizes, metas e recursos previstos para a educação no Município;
- VII - relatório sobre a situação educacional do município em relação à demanda escolar, atendimento e recursos;
- VIII - último balanço das contas municipais, aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, destacando a aplicação de recursos em educação.

Artigo 5º As competências delegadas serão exercidas segundo orientação fixada pelo respectivo Conselho Municipal de Educação e em estrita observância das normas emanadas deste Conselho e demais legislação em vigor.

Artigo 6º Com vistas à adequação das normas referidas no artigo anterior às peculiaridades do município, os Conselhos Municipais de Educação poderão formular proposta, ao Conselho Estadual de Educação, de alteração das normas em vigor.

Artigo 7º Para o adequado exercício das competências delegadas, o Conselho Estadual de Educação oferecerá apoio, orientação e assessoria aos Conselhos Municipais interessados.

delegação, de competência, os Conselhos Municipais de Educação encaminharão ao Conselho Estadual de Educação relatório contendo apreciação geral sobre as atividades do órgão e atos praticados no exercício das competências delegadas.

Artigo 9º Esta Deliberação aplica-se, no que couber, aos Conselhos Regionais de Educação.

Artigo 10 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, em 21 de junho de 1995.

Presidente: Luis Eduardo Cerqueira Magalhães
Vice-Presidente: Marilena Rissutto Malverzi

Indicação nº 06/95 - COMISSÃO ESPECIAL APROVADA EM 21-06-95

PROCESSO Nº 53793
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS AOS CONSELHOS MUNICIPAIS E REGIONAIS DE EDUCAÇÃO
Relatores: Agnelo José de Castro, Francisco Aparecido Cordão, Luis Eduardo Cerqueira Magalhães e Marilena Rissutto Malverzi

INDICAÇÃO Nº 06/95 - COMISSÃO ESPECIAL APROVADA EM 21-06-95

1. RELATÓRIO

A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, dispõe em seu artigo 71 que:

"Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto."

A respeito dos colegiados municipais de educação, a Constituição Paulista de 1989 estabelece, no artigo 243, que:

"Os critérios para criação de Conselhos Regionais e Municipais de Educação, sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento, serão estabelecidos e regulamentados em lei."

Em 1994, o Conselho de Educação (CEE) realizou estudos preparou ante-projeto de lei regulamentadora do citado dispositivo constitucional. Apresentada ao Senhor Governador, a proposta foi acolhida pelo Poder Executivo que a encaminhou à Assembléia Legislativa na forma de projeto de lei.

Praticamente com a mesma estrutura original do ante-projeto, em 9 de março de 1995, foi promulgada a Lei nº 9.143 que estabelece normas para criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais e Regionais de Educação.

Com isso, o Governo do Estado de São Paulo dá um passo decisivo para a descentralização e maior envolvimento dos Municípios nos assuntos e ações na área de educação em nosso Estado.

A referida Lei nº 9.143, além de fixar as atribuições básicas dos Conselhos Municipais de Educação, entretanto, deixa aberta e clara a possibilidade de delegação de competências pelo CEE nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º:

§ 1º As funções normativas e deliberativas, de competência do Conselho Estadual de Educação, só poderão ser exercidas pelos Conselhos Municipais mediante prévia delegação de competência, a partir de expressa solicitação de cada Conselho Municipal, respeitadas as diretrizes básicas da educação nacional e estadual.

§ 2º O Conselho Estadual de Educação fixará os critérios e as condições para a delegação de competências referida no parágrafo anterior, bem como para o funcionamento dos Conselhos Municipais."

Ademais, o artigo 6º da mesma lei preceitua que:

"O Conselho Estadual de Educação baixará normas complementares para aplicação desta lei."

Coerentemente e em continuidade às diretrizes já definidas quanto à descentralização, o CEE constituiu Comissão Especial, em 21.04.95, para o estudo da matéria e formulação de proposta viabilizadora da delegação de competências.

Cumpra assinalar que, neste momento, há expressivo número de Municípios já em posição de sintonia com o assunto. Três Conselhos Municipais de Educação criados e instalados já solicitaram ao CEE delegação de competências: São Paulo, Socorro e Sorocaba. Outros também criados e instalados comunicaram o fato ao CEE. Indústrias e outros Municípios solicitam esclarecimentos e orientações para iniciativas nesse campo.

A vista do exposto, a Comissão Especial considera oportuna e conveniente a regulamentação da delegação de competências aos Conselhos Municipais de Educação de acordo com o projeto de deliberação anexo.

O Artigo 1º define o objetivo e a condição básica para a delegação de competências.

O artigo 2º reafirma o conteúdo das atribuições básicas logicamente estabelecidas.

O artigo 3º especifica as competências que o CEE poderá delegar, total ou parcialmente, aos Municípios interessados. É óbvio que esse conjunto poderá ser atualizado futuramente, à luz dos resultados alcançados na prática dos Municípios em educação no Estado de São Paulo.

O artigo 4º traz implícitas as normas de funcionamento e os critérios para delegação de competências, ao fixar as exigências de documentação instrução e apreciação das propostas.

O artigo 5º explicita o dever de cumprir as normas e normas gerais em vigor.

O artigo 6º deixa aberta a possibilidade de permanente colaboração entre os Conselhos Municipais e o Conselho Estadual de Educação, visando a adequação das normas.

Com o objetivo de avaliar os resultados da atuação geral dos CMEs e do exercício das competências delegadas, o artigo 8º preconiza o envio de relatórios anuais pelos CMEs ao CEE.

2. CONCLUSÃO

Nos termos desta Indicação, sub anexo projeto de Deliberação à apreciação do Conselho.

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão Especial adota como seu projeto de Indicação dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro, Francisco Aparecido Cordão, Luis Eduardo Cerqueira Magalhães e Marilena Rissutto Malverzi.

Sala da Câmara do Ensino do 1º Grau, em 14 de junho de 1995.

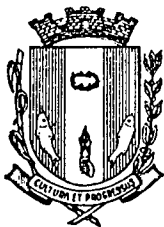
- a) Cons. Agnelo José de Castro
- a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
- a) Cons. Luis Eduardo Cerqueira Magalhães
- a) Cons. Marilena Rissutto Malverzi

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de junho de 1995.

- a) Cons. Luis Eduardo Cerqueira Magalhães, Vice-Presidente no exercício da Presidência



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.835/97 -

"Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com composição, competências e atribuições definidas nesta Lei, sem prejuízo de outras que forem atribuídas em seu Regimento Interno e pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 2º) - O Conselho Municipal de Educação será constituído por sete membros titulares e seis suplentes, com atuação no Município, a saber:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 01 (um) representante dos Professores da Rede Pública de Ensino;

IV - 01 (um) representante dos Diretores da Rede Pública de Ensino;

V - 01 (um) representante dos Funcionários Administrativos da Rede Pública de Ensino;

VI - 01 (um) representante dos Pais de alunos do Ensino Fundamental da Rede Pública;

VII - 01 (um) representante dos Supervisores de Ensino da Rede Pública Estadual de Ensino.

§ 1º) - Cada uma das instituições relacionadas no "caput" deste Artigo deverá indicar também, um membro suplente.

§ 2º) - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por Decreto do Executivo, após indicação das respectivas instituições a que pertencem, sendo substituídos quando houver cessação de vínculo, com a instituição que os indicou.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

§ 3º) - Os membros titulares do Conselho Municipal de Educação e os respectivos suplentes exercerão mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução por única vez e igual período, pelo mesmo segmento.

§ 4º) - Os suplentes substituirão os membros titulares do Conselho nas suas ausências e afastamento temporários; no caso de vacância, de membro titular, a instituição de origem fará nova indicação.

§ 5º) - As instituições terão 10 (dez) dias de prazo, após a publicação desta Lei, para indicarem seus representantes ao Prefeito Municipal; findo este prazo, sem que a indicação tenha sido feita, competirá ao Prefeito Municipal fazer a indicação de seu livre arbítrio.

Artigo 3º) - São atribuições básicas do Conselho Municipal de Educação:

I - fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino ou para o conjunto de escolas municipais;

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

V - exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual em matéria educacional;

VI - assistir e orientar os Poderes Públicos - na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII - propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação, no Município;

IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis - situados no Município;

XII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII - elaborar e alterar o seu Regimento.

Artigo 49) - O Conselho Municipal de Educação - terá as seguintes competências:

I - fiscalizar e acompanhar a execução dos planos educacionais no Município;

II - solicitar, ao Conselho Estadual de Educação, delegação de competências;

III - encaminhar representações aos órgãos governamentais e não governamentais do Município, Estado e União nas questões concernentes à educação e ao ensino;

IV - manter intercâmbio no Município, com outros Municípios, com os Governos Estaduais, com o Governo Federal, com Entidades Estrangeiras, visando o aprimoramento do ensino;

V - propor ao Chefe do Executivo o estabelecimento de convênios;

VI - trabalhar em cooperação com outros órgãos - da Administração Pública e da Sociedade Civil, visando o aprimoramento do ensino;

VII - identificar os problemas gerados pela demanda da educação no Município;

VIII - criar mecanismos facilitadores da participação da Comunidade, no encaminhamento de sugestões em assuntos relacionados às Escolas Integrantes do Sistema Municipal de Ensino.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

Artigo 5º) - Os membros do Conselho Municipal de Educação não terão qualquer remuneração pelo exercício de suas - funções, sendo estas consideradas de interesse público relevante.

Artigo 6º) - O Conselho Municipal de Educação - manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcio- nários requisitados a órgãos dos Poderes Públicos, especialmente designados para este fim.

Artigo 7º) - O Conselho Municipal de Educação - reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinaria- mente por convocação de seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 8º) - Na posse de seus membros, sob a Pre- sidência do mais idoso, o Conselho indicará 03 (três) de seus - pares para comporem lista tríplice a ser submetida dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal terá 07 (sete) dias para nomear o Presidente e o Vice-Presidente dentre os membros da lista tríplice.

Artigo 9º) - Fica revogada a criação do Conse- lho Municipal de Educação de que trata o Artigo 60 da Lei nº- 1.156/73, de 09 de abril de 1.973.

Artigo 10) - Esta Lei entrará em vigor na data- de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, espe- cialmente as Leis Nºs. 1.546/83, de 14 de outubro de 1.983 e 1.586/84, de 22 de agosto de 1.984.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1º) - O Prefeito Municipal dentro de 20 (vinte) dias da data da publicação desta Lei, nomeará os mem- bros do Conselho, dando-lhes posse no mesmo prazo.

Artigo 2º) - O Conselho Municipal de Educação -



Prefeitura Municipal de Pirassununga


ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-5-

deverá elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua posse.

Pirassununga, 22 de agosto de 1.997.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.